



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR RENATO LORENCINI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao Art. 4º da Lei 1.201 de 2017, para que este não alcance os maiores de 60 anos e portadores de doenças graves.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Art. 4º da Lei 1.201 de 2017 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 4º

.....

§ 1º - Essa norma não se aplica ao exequente que tiver idade igual ou superior a 60 anos ou for portador de doença grave, comprovado em laudo médico especializado. (AC)

§ 2º - Para efeito desta lei complementar, considera-se doença grave: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida. (AC)

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta, 01 de Dezembro de 2017.

RENATO LORENCINI
VEREADOR

TEREZINHA VIZZONI MEZADRI
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Um dos principais entraves para o efetivo exercício do direito civil é a demora na prestação jurisdicional causada por diversos fatores como: excesso de processos em tramitação, falta de uma adequada estrutura nos órgãos do Poder Judiciário, ineficiência de outras formas de solução de conflitos etc. Se qual for, na prática, o que todo cidadão experimenta, quando precisa ter um direito reconhecido pela Justiça, é a morosidade no julgamento.

Quando um dos litigantes é o próprio Poder Público, somam-se a estes aspectos alguns outros, como a concessão legal de prazos diferenciados e o problema da efetivação da decisão judicial, que muitas vezes culmina na expedição de precatórios.

No entanto, a vida bastante limítrofe vivida pelas pessoas idosas ou portadoras de doenças graves, impõe à toda a sociedade a obrigação de mitigação destas dificuldades.

Por essa razão, o Estatuto do Idoso, estabelecido na Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, em seu artigo 2º, assegura que “*o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade***”.

Assim, do mesmo modo que a demora na concessão de um direito ao idoso pode colocá-lo em risco, também os portadores de doenças graves precisam receber determinação de *concessão de medida antecipatória* ou preferencial como já reconhecido na Lei Federal 7.713 de 1988 e no novo Código de Processo Civil (Lei Federal 13.105/2015).

Entretanto, a norma estabelecida no Art. 4º da Lei Municipal 1.201 de 2017, que determina que o Município de Anchieta pague, por meio de precatório, as obrigações de valor maiores que R\$ 5.998,65 (cinco mil, novecentos e



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), originárias de demandas judiciais, não leva em consideração estas excepcionalidades destes tipos de litigantes – idosos e portadores de doenças graves.

Desta feita, conto com a sabedoria dos nobres Edis para apreciação e aprovação desta matéria.

Plenário Urias Simões dos Santos, 01 de dezembro de 2017.

RENATO LORENCINI
VEREADOR

TEREZINHA VIZZONI MEZADRI
VEREADORA